



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário Eletrônico de Justiça Nacional
Certidão de publicação 6817 de 25/09/2023
Intimação

Número do processo: 0001019-03.2019.8.11.0096

Classe: Ação PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: 7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

Tipo de documento: Decisão

Disponibilizado em: 25/09/2023

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ Autos nº. 0001019-03.2019.8.11.0096 Vistos etc, Cuida-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em desfavor de JEFERSON GARCIA, CÉSAR ASTRISSI, EMERSON ASTRISSI e EDIVALDO ASTRISSI como incursos nas sanções do art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013 (Fato 01); art. 299, caput, do Código Penal (Fato 02); art. 299, caput, do Código Penal (Fato 03); art. 299, caput, do Código Penal (Fato 04); art. 299, caput, do Código Penal c/c art. 71, do Código Penal, por 09 (nove) vezes (Fato 05); art. 299, caput, do Código Penal c/c art. 71, do Código Penal, por 04 (quatro) vezes (Fato 06); art. 299, caput, do Código Penal c/c art. 71, do Código Penal, por 09 (nove) vezes (Fato 07); art. 299, caput, do Código Penal c/c art. 71, do Código Penal, por 139 (cento e trinta e nove) vezes (Fato 08); art. 299, caput, do Código Penal c/c art. 71, do Código Penal, por 186 (cento e oitenta e seis) vezes (Fato 09); art. 299, caput, do Código Penal c/c art. 71, do Código Penal, por 53 (cinquenta e três) vezes (Fato 10); art. 299, caput, do Código Penal c/c art. 71, do Código Penal, por 594 (quinhentas e noventa e quatro) vezes (Fato 11); art. 299, caput, do Código Penal c/c art. 71, do Código Penal, por 415 (quatrocentas e quinze) vezes (Fato 12); art. 299, caput, do Código Penal c/c art. 71, do Código Penal, por 180 (cento e oitenta) vezes (Fato 13) e art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/98 (Fato 14); todos na forma do art. 69, do Código Penal; RICARDO GOMES MARTINS, como incurso nas sanções do art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 (Fato 01); art. 299, caput, do Código Penal (Fato 02); art. 299, caput, do Código Penal (Fato 04); art. 299, caput, do Código Penal c/c art. 71, do Código Penal, por 09 (nove) vezes (Fato 05); art. 299, caput, do Código Penal c/c art. 71, do Código Penal, por 09 (nove) vezes (Fato 07); art. 299, caput, do Código Penal c/c art. 71, do Código Penal, por 139 (cento e trinta e nove) vezes (Fato 08); art. 299, caput, do Código Penal c/c art. 71, do Código Penal, por 53 (cinquenta e três) vezes (Fato 10); art. 299, caput, do Código Penal c/c art. 71, do Código Penal, por 594 (quinhentas e noventa e quatro) vezes (Fato 11); art. 299, caput, do Código Penal c/c art. 71, do Código Penal, por 180 (cento e oitenta) vezes (Fato 13) e art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/98 (Fato 14); todos na forma do art. 69 do Código Penal; ALDERY MATEUS DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 (Fato 01); art. 299, caput, do Código Penal (Fato 03), art. 299, caput, do Código Penal c/c art. 71, do Código Penal, por 04 (quatro) vezes (Fato 06); art. 299, caput, do Código Penal c/c art. 71, do Código Penal, por 186 (cento e oitenta e seis) vezes (Fato 09); art. 299, caput, do Código Penal c/c art. 71, do Código Penal, por 415 (quatrocentas e quinze) vezes (Fato 12) e art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/98 (Fato 14); todos na forma do art. 69 do Código Penal; EDVALDO LUIZ DAMBROS, como incurso nas sanções do art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 (Fato 01); art. 299, caput, do Código Penal (Fato 02); art. 299, caput, do Código Penal (Fato 03), art. 299, caput, do Código Penal (Fato 04); art. 299, caput, do Código Penal c/c art. 71, do Código Penal, por 09 (nove) vezes (Fato 05); art. 299, caput, do Código Penal c/c art. 71, do Código Penal, por 04 (quatro) vezes (Fato 06) e art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/98 (Fato 14); todos na forma do art. 69 do Código Penal; JUMICLEI SABOIA, como incurso nas sanções do art. 299, caput, do Código Penal (Fato 02) e art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/98 (Fato 14); todos na forma do art. 69 do Código Penal; EDER DO PRADO VEIRA, como incurso nas sanções do art. 299, caput, do Código Penal (Fato 03) e art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/98 (Fato 14); todos na forma do art. 69 do Código Penal; EDVALDO GUEDES DOS SANTOS, como incurso nas sanções do art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013

(Fato 01); art. 299, caput, do Código Penal (Fato 04) e art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/98 (Fato 14); todos na forma do art. 69 do Código Penal. Consigne-se que os fatos decorrem do Inquérito Policial n.º 0037/2018/DPF/SIC/MT (OPERAÇÃO PECTINA – SIMP n: 000310-060/2019). Anoto que o art. 395 do Código de Processo Penal dispõe sobre as hipóteses da rejeição da denúncia, in verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Parágrafo único. (Revogado). A inépcia formal apontada pelo referido artigo ocorre quando a peça acusatória não preenche os requisitos obrigatórios do art. 41 do Código de Processo Penal, dando ensejo à rejeição com base no art. 395, inciso I, do CPP. Nesse sentido, nos termos do art. 41 do CPP, a peça acusatória deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-los, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. No que tange à inépcia material, tem-se que há, quando não tem justa causa para a ação penal, ou seja, quando a peça acusatória não está respaldada por aquele lastro mínimo indispensável para a instauração de um processo penal, hipótese em que a rejeição terá como fundamento o inciso III, do art. 395 do CPP. Consigne-se, por ser importante, que a expressão “justa causa” deve ser entendida como um lastro mínimo indispensável para a instauração de um processo penal. Compreende-se o lastro mínimo como prova da materialidade e indícios de autoria, requisitos conferidos, normalmente, pelo inquérito policial. Por fim, a denúncia será rejeitada com fundamento no inciso II, do art. 395 do CPP, quando faltar pressuposto processual, o qual se subdivide em pressuposto de existência e de validade da relação processual, ou quando faltar condição para o exercício da ação penal, apontados pela doutrina como sendo as condições genéricas da ação penal: possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir, a legilimatio ad causam e a justa causa. Frise-se que prevalece na jurisprudência pátria o entendimento de que o magistrado não está obrigado a fundamentar a decisão de recebimento da peça acusatória, até mesmo para se evitar que eventual excesso na fundamentação acarrete indevida antecipação da análise de mérito. Some-se a isto que, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia não se qualifica, nem se equipara para os fins a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal, a ato de caráter decisório. O Juízo positivo de admissibilidade da acusação penal não reclama, em consequência, qualquer fundamentação (STF, HC 93.056/SP, Rel. Celso de Mello, j. 16/12/2008; STF, RTJ 165/877-878, 877, Rel. Min. Celso de Mello). A despeito de se tratar de prova indiciária e unilateral, anoto que as provas mencionadas na denúncia são elementos suficientes para o desencadeamento da ação penal, tendo em mente que nesta fase processual o juízo é de prelibação e o princípio vigente é “in dubio pro societate”. Com essas considerações, em análise à peça acusatória, nota-se que a inicial atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e que não há incidência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do CPP, pelo que, RECEBO a denúncia oferecida em face da parte denunciada, por satisfazer os requisitos legais, vez que amparada em indícios de autoria e materialidade. Cite-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para apresentar, por meio de representante com capacidade postulatória, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o artigo 396 de CPP. Por ocasião da intimação, o Senhor oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se pretende(m) constituir advogado particular, ou se não tem condição de fazê-lo. Caso algum diga que não pretende contratar advogado, ou certificado o decurso do prazo sem a apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, fica, desde já, nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo para proceder-lhe a defesa, o qual deverá ser intimado a apresentar resposta à acusação, nos moldes previstos pelo artigo 396-A, do CPP. Advirta(m)-se o(s) acusado(s) que doravante, qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Conforme disposto no caput do artigo 362 do CPP, verificando que algum réu(s) se oculta(m) para não ser citado(s), o Oficial de Justiça deverá certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 252 a 254, do Código de Processo Civil. Em tempo, passo analisar a representação de sequestro de bens, bloqueio judicial de contas bancárias e quebra de sigilo fiscal, formulado pelo Ministério Público, no ID 121207685. O Ministério Público, em cota de ID 121207685, postulou pelo SEQUESTRO DE BENS, BLOQUEIO JUDICIAL DE CONTAS BANCÁRIAS e QUEBRA DO SIGILO FISCAL dos acusados já qualificados na denúncia, com base nos artigos 282, incisos I e II, artigos 125 e ss, e artigos 319 e ss., todos do Código de Processo Penal. Para tanto, sustentou, em apertada síntese, que estão presentes os requisitos autorizadores da presente medida assecuratória. Aduziu que os elementos informativos apontam para existência, em tese, de uma organização criminosa integrada por várias pessoas, as quais se utilizavam de pessoas jurídicas e de meios fraudulentos para emissão de créditos só existentes virtualmente, transferindo-os em seguida para outras pessoas físicas ou jurídicas, a fim de maquiagem a origem ilegal do produto florestal, fazendo uso de “laranjas”, com a efetiva atuação de engenheiros florestais e empresários, lesando não somente o Estado, mas também trazendo efeitos reflexos para o Meio Ambiente e a Coletividade. Por fim, em caso de deferimento das medidas, postulou pelo compartilhamento das provas com os Inquéritos Policiais 090/2014 (Operação Terra à Vista), 02/2021-GAECO AMBIENTAL (Operação Hamadriade) e seus desdobramentos, IPL (PF) nº 112/2014 e IP nº 05/2022-GAECO AMBIENTAL. Em síntese, é o relatório. Os elementos informativos que compõem o presente feito indicam que, em tese, os acusados JEFERSON GARCIA, CÉSAR ASTRISSI, RICARDO GOMES MARTINS, ALDERY MATEUS DA SILVA, EDVALDO LUIZ DAMBROS, EMERSON ASTRISSI, EDIVALDO ASTRISSI, JUMICLEI SABOIA e EDVALDO GUEDES DOS SANTOS, teriam, supostamente, organizado um esquema ilícito com o fim de obterem vantagem mediante crimes de falsidade ideológica e lavagem ou ocultação de bens (produtos florestais) e direitos (créditos florestais). Em detalhamento dos fatos, consta que alguns empreendimentos madeireiros foram constituídos de forma fictícia, ou seja, apenas formalmente, com o escopo de emissão de guias florestais ideologicamente falsas, as quais eram utilizadas para legitimar o transporte de produtos florestais, possibilitando, com isso, a comercialização com

aparente legalidade desses produtos extraídos e processados criminosamente. Segundo apurado, os líderes de tal esquema seriam, em tese, os acusados JEFERSON GARCIA e CÉSAR ASTRISSE, os quais se valeriam de interpostas pessoas, para sob ordens e controle, influenciarem ações e assim operar esquemas ilícitos. Os denunciados JUMICLEI SABOIA, EDER DO PRADO VIEIRA e EDVALDO GUEDES DOS SANTOS eram os sócios proprietários dos empreendimentos madeireiros fictícios J. SABOIA MADEIRAS – EPP, EDER DO P. VIEIRA – ME e E. G. DOS SANTOS MADEIRA – EPP, os quais eram utilizados para emissão de guias florestais ideologicamente falsas. As informações falsas, segundo apurado, eram inseridas no Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais – SISFLORA/MT, o qual é integrado ao Sistema de Cadastro de Consumidores de Produtos – CC-SEMA, que tem como objetivo auxiliar e controlar a comercialização e o transporte de produtos florestais no Estado de Mato Grosso. Para tanto, todavia, era necessária a utilização de certificação digital de responsáveis técnicos, dentre os quais, os engenheiros florestais e aqui acusados, RICARDO GOMES e ALDEREY MATEUS. Tais técnicos, consoante afirmado pelo parquet, seriam os responsáveis pela confecção do memorial descritivo do transporte e analisar questões de responsabilidade técnica, como por exemplo: trajeto, tipo de veículo, placa de veículo e volume da carga transportada em cada uma das guias fiscais. Considerando que os produtos florestais, no caso madeiras, somente poderiam se extraídos e comercializados após autorização do órgão ambiental, a constituição de empresas supostamente fictícias e utilização de créditos florestais virtuais, resultaria, em tese, segundo asseverou o Ministério Público, em crime de lavagem de dinheiro. Consta, ainda, que os representados teriam movimentado, entre os anos de 2017 e 2018, o valor de R\$ 31.791.423,50 (trinta e um milhões, setecentos e noventa e um mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), conforme Relatório Técnico de valoração de dano nº 2023.5.150742/GAECO Ambiental. (ID 120024160) Portanto, conclui-se que os elementos informativos que compõe o presente processando apontam que supostamente fora criado um esquema de emissão de guias ideologicamente falsas, com a inserção virtual fraudulenta de dados no Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais- SISFLORA, dissimulando, em tese, uma movimentação de produto florestal, o qual, na verdade, “não existia” na empresa madeireira de origem, transferindo-o, na sequência, à outra empresa ou a um terceiro, que por sua vez “esquentava”, aparentemente, a madeira extraída de forma ilegal, gerando, com isso, um alto prejuízo à coletividade, ao meio ambiente e, sobretudo, ao erário público. Realizada essa breve contextualização fática, analiso os pedidos por tópico. 1. DO AFASTAMENTO DE SIGILO FISCAL. É inequívoco que os sigilos bancário e fiscal podem e devem ser transferidos mediante decisão judicial quando houver inquestionável interesse em se descobrir a verdade sobre fato maculado de ilicitude civil, penal, tributária ou administrativa, porquanto o que a lei veda é o fornecimento indiscriminado e imotivado de informações sigilosas. No caso vertente, apesar do avanço significativo das investigações, a medida pleiteada se justifica visando enrijecer as provas e melhor elucidar os fatos aqui descritos, especialmente quanto ao eventual ganho indevido em decorrência da prática de crimes de falsidade ideológica e lavagem de dinheiro, assim como para desvendar a participação de possíveis outros integrantes da organização criminosa. Além disso, os elementos colhidos não são suficientes, até o presente momento, para descortinar de forma satisfatória todos os pormenores das ações dos investigados e o destino dos valores, em tese, ilegais, razão pela qual se faz necessária a presente medida para conhecer a movimentação fiscal dos investigados para apuração de eventual recebimento de vantagem indevida e seu ressarcimento. O Código Tributário Nacional dispõe sobre a possibilidade do afastamento do sigilo fiscal para apuração de infrações penais. Vejamos: Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. § 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. § 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. § 3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a: I - representações fiscais para fins penais; II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; III - parcelamento ou moratória. Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio. Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. Por último, embora a inviolabilidade da intimidade, a vida privada e, por consequência, o sigilo bancário e fiscal sejam direitos fundamentais, o certo é que os direitos e garantias fundamentais não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos e garantias, pois, por constituírem garantias essenciais no Estado Democrático, não podem servir de esteio para impunidade de condutas ilícitas, razão pela qual não há constrangimento ilegal na captação de provas por meio da quebra do sigilo, direito assegurado pela constituição Federal, mas que não detém natureza absoluta. 1. Posto isto, com base nos artigos 198 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), DEFIRO TRANSFERÊNCIA DO SIGILO FISCAL das pessoas apontadas na tabela abaixo, no ano-calendário indicado: Nº NOME CPF/CNPJ PERÍODO DE AFASTAMENTO (ANO BASE) 1 JEFERSON GARCIA [REDACTED] Ano Base 2017/2018 Ano Base 2018/2019 Ano Base 2019/2020 Ano Base 2020/2021 Ano Base 2021/2022 2 CÉSAR ASTRISSE [REDACTED] Ano Base 2017/2018 Ano Base 2018/2019 Ano Base 2019/2020

Ano Base 2020/2021 Ano Base 2021/2022 3 EDVALDO LUIZ DAMBROS [REDACTED] Ano Base 2017/2018 Ano Base 2018/2019 Ano Base 2019/2020 Ano Base 2020/2021 Ano Base 2021/2022 4 RICARDO GOMES MARTINS [REDACTED] Ano Base 2017/2018 Ano Base 2018/2019 Ano Base 2019/2020 Ano Base 2020/2021 Ano Base 2021/2022 5 ALDERY MATEUS DA SILVA [REDACTED] Ano Base 2017/2018 Ano Base 2018/2019 Ano Base 2019/2020 Ano Base 2020/2021 Ano Base 2021/2022 6 EMERSON ASTRISSE [REDACTED] Ano Base 2017/2018 Ano Base 2018/2019 Ano Base 2019/2020 Ano Base 2020/2021 Ano Base 2021/2022 7 EDVALDO ASTRISSE [REDACTED] Ano Base 2017/2018 Ano Base 2018/2019 Ano Base 2019/2020 Ano Base 2020/2021 Ano Base 2021/2022 8 C. ASTRISSE MADEIRA ME 10.320.857/0001-42 Ano Base 2017/2018 Ano Base 2018/2019 Ano Base 2019/2020 Ano Base 2020/2021 Ano Base 2021/2022 9 EDVALDO LUIZ DAMBROS SERVIÇOS – ME (ESCRITÓRIO ITAUBENSE) 05.644.924/0001-44 Ano Base 2017/2018 Ano Base 2018/2019 Ano Base 2019/2020 Ano Base 2020/2021 Ano Base 2021/2022 10 JEFERSON GARCIA – J GARCIA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS 12671794/0001-02 Ano Base 2017/2018 Ano Base 2018/2019 Ano Base 2019/2020 Ano Base 2020/2021 Ano Base 2021/2022 11 IRMÃOS GARCIA LTDA 34781062/0001-08 Ano Base 2017/2018 Ano Base 2018/2019 Ano Base 2019/2020 Ano Base 2020/2021 Ano Base 2021/2022 OFICIE-SE à SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL – 1ª RF para que remeta em meio magnético (arquivo em formato “pdf” pesquisável e “xls/xlsx”), no prazo de 30 (trinta) dias, diretamente ao Promotor de Justiça e Delegada de Polícia do GAECO o seguinte: a) Cópia das Declarações, originais e eventuais retificadoras, de Ajuste Anual de Pessoas Físicas e Jurídicas, Declarações de Isenção, e no que couber: a “e Financeira” do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), Informações Econômico Fiscal de Pessoa Jurídica (DIPJ) e/ou “Receita Bruta”, “Lucro Líquido”, “Dividendos Distribuídos”, “Cadastrados” e “Sócios”, contidos na Escrituração Contábil Fiscal – ECF (apenas as informações citadas) e/ou “Receita Bruta de Vendas” para as empresas enquadradas no Sistema Nacional; b) DOSSIÊ INTEGRADO COMPLETO para cada investigado pessoa física e/ou jurídica, contendo no que couber, todas as informações de sua base de dados. Ainda, OFICIE-SE à SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO-SEFAZ para que remeta em meio magnético (arquivo em formato “pdf” pesquisável e “xls/xlsx”), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, diretamente aos Promotores signatários da representação e Delegada de Polícia do GAECO Ambiental o seguinte: a) DOSSIÊ INTEGRADO COMPLETO para cada investigado pessoa jurídica, contendo no que couber, todas as informações de sua base de dados, especialmente “Cadastrados”, “Sócios”, Escrituração Contábil Fiscal – ECF, entradas e saídas, dentre outras informações pertinentes ao dossiê, relacionadas ao período retromencionado. 2. DO PEDIDO DE SEQUESTRO DE BENS Consoante já dito na presente decisão, os elementos informativos que compõe o presente processando apontam que supostamente fora criado um esquema de emissão de guias ideologicamente falsas, com a inserção virtual fraudulenta de dados no SISLFORA, dissimulando, em tese, uma movimentação de produto florestal, o qual, na verdade, “não existia” na madeira de origem, transferindo-o, na sequência, à outra empresa ou a um terceiro, que por sua vez “esquentava”, aparentemente, a madeira extraída de forma ilegal. Tocante ao pedido de sequestro de valores e aplicações financeiras, bem como de bens imóveis, sabe-se que, nos crimes que resultam prejuízos de considerável monta, mormente ao erário público, as medidas assecuratórias de cunho patrimonial, visam garantir o ressarcimento pelos danos decorrentes da prática delituosa, ganham papel de destaque em casos como este, com a efetiva recuperação dos valores eventualmente auferidos com os delitos praticados pela ORCRIM. A par das medidas assecuratórias existentes no Código de Processo Penal, o Decreto-Lei n. 3.240/41 estabelece um regime específico para o que denomina sequestro de bens de pessoa acusada do cometimento de crime que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado. Art. 2º O sequestro é decretado pela autoridade judiciária, sem audiência da parte, a requerimento do ministério público fundado em representação da autoridade incumbida do processo administrativo ou do inquérito policial. § 1º A ação penal terá início dentro de noventa dias contados da decretação do sequestro. § 2º O sequestro só pode ser embargado por terceiros. Art. 3º Para a decretação do sequestro é necessário que haja indícios veementes da responsabilidade, os quais serão comunicados ao juiz em segredo, por escrito ou por declarações orais reduzidas a termo, e com indicação dos bens que devam ser objeto da medida. Art. 4º O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave. Os bens doados após a prática do crime serão sempre compreendidos no sequestro. § 1º Quanto se tratar de bens moveis, a autoridade judiciária nomeará depositário, que assinará termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e de assumir todas as responsabilidades a este inerentes. § 2º Tratando-se de imóveis: 1) o juiz determinará, ex-officio, a averbação do sequestro no registro de imóveis; 2) o ministério público promoverá a hipoteca legal em favor da fazenda pública. Cumpre esclarecer que as normas contidas no Decreto-Lei nº 3.240/41 são regras de cunho especial e devem prevalecer sobre a norma geral prevista no art. 125 do Código de Processo Penal. Tratando-se de medida assecuratória, urge estabelecer os requisitos legais evidenciados na plausibilidade do direito, que encontram justificativa na existência de indícios de autoria e materialidade (fumus commissi delicti), típicas da espécie, e a estimativa do dano causado pela infração penal, dispensando-se a comprovação do perigo na demora (periculum libertatis). Nesse sentido, o representante apontou de forma minudente que há indícios da prática de conduta em subsunção aos tipos penais descritos nos art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013, art. 299, caput, do Código Penal, e art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/98. Assim, presente o fumus commissi delicti em face dos representados, conforme fundamentado acima. Embora dispensável à espécie, constato a presença do periculum libertatis, caracterizado pela necessidade de se garantir a preservação do erário, tendo em vista que o

tempo de tramitação processual pode vir a viabilizar a dilapidação do patrimônio por parte dos investigados, como medida de impedir a atuação jurisdicional para o ressarcimento do dano. Ademais, tem-se que milita em favor da sociedade a presunção de perigo e, assim, impõe-se a constrição provisória de bens dos investigados por delito dessa natureza, notadamente os valores existentes em conta bancária, investimentos e aplicações financeiras, a fim de garantir a indenização que decorrerá de eventual édito condenatório. No caso em pauta, as imputações em desfavor dos investigados dão conta de prejuízo de R\$ 31.791.423,50 (trinta e um milhões, setecentos e noventa e um mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos) – (ID 120024160) Assim, impende ressaltar que o sequestro de bens e valores a que se pretende efetuar em face de pessoa investigada do cometimento de crime que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, conforme o previsto no Decreto-Lei nº 3.240/41, não exige, para a sua decretação, que esses bens sejam provenientes da prática delituosa, sendo irrelevante, portanto, a indagação acerca de sua origem. Para esse tipo de constrição, desnecessário, portanto, que os bens, inclusive ativos financeiros, tenham qualquer ligação com os ilícitos penais investigados, dada a relevância do bem jurídico pretendido. Ademais, a decretação do sequestro de bens, direitos ou valores dos investigados, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos na Lei nº 9.613/98 ou das infrações penais antecedentes, demanda apenas indícios suficientes de infração penal. Nesse sentido, o art. 4º da Lei nº 9.613/98 autoriza a constrição de bens, direitos ou valores dos investigados e também de interpostas pessoas, quando estejam em seu poder e figurem como instrumento, produto ou proveito dos crimes de lavagem de dinheiro ou das infrações penais antecedentes, sujeitos, portanto, aos efeitos da condenação penal, conforme consta do artigo 91, II, “a” e “b”, do Código Penal. Deste modo, na hipótese, a Lei nº 9.613/98, ao reger a decretação do sequestro de bens, direitos ou valores do agente a que se imputa o cometimento do crime de lavagem de dinheiro, não reclama a existência de indícios veementes acerca da proveniência ilícita do patrimônio a ser indisponibilizado, bastando sejam eles suficientes a evidenciar tal origem. Neste caso, inverte-se o ônus probandi em relação à origem dos bens, cabendo ao interessado contrapor as provas circunstanciais invocadas para o deferimento da medida. Por sua vez, o § 4º do artigo 4º da Lei nº 9.613/98 estabelece que “poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas”. Ante o exposto, em consonância ao parecer ministerial e com fundamento no art. 1º do Decreto-Lei nº 3.240/41, DEFIRO O PEDIDO para DETERMINAR O SEQUESTRO DOS VALORES EXISTENTES EM CONTAS BANCÁRIAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, via SISBAJUD, até o limite de R\$ 31.791.423,50 (trinta e um milhões, setecentos e noventa e um mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), em face de: Nº NOME CPF/CNPJ 1 JEFERSON GARCIA [REDACTED] 2 CÉSAR ASTRISSI [REDACTED] 3 EDVALDO LUIZ DAMBROS [REDACTED] 4 RICARDO GOMES MARTINS [REDACTED] 5 ALDERY MATEUS DA SILVA [REDACTED] 6 EMERSON ASTRISSI [REDACTED] 7 EDVALDO ASTRISSI [REDACTED] 8 C. ASTRISSI MADEIRA ME 10.320.857/0001-42 9 EDVALDO LUIZ DAMBROS SERVIÇOS – ME (ESCRITÓRIO ITAUBENSE) 05.644.924/0001-44 10 JEFERSON GARCIA – J GARCIA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS 12671794/0001-02 11 IRMÃOS GARCIA LTDA 34781062/0001-08 Acaso infrutífera a diligência de sequestro de valores via sistema SISBAJUD, assim como no caso de inexistência de valores suficientes, DEFIRO O SEQUESTRO de bens móveis e imóveis dos representados, indicados na representação do Ministério Público, e, por consequência, DETERMINO o registro da INDISPONIBILIDADE dos seguintes bens: BENS IMÓVEIS 1 – Imóvel do tipo rural denominado Chácara Astrissi, com área de 4,84ha, localizada no município de Itaubá-MT, objeto da Escritura de Compra e Venda registrada no Livro 30, Folha 90, Protocolo 6198, do 2º Serviço Notarial e Registral “Guedes” da Comarca de Peixoto de Azevedo-MT, em nome de Cesar Astrissi; 2 – Imóvel do tipo urbano denominado Loteamento Itaúba, situado no Lote 8, quadra 18, com área de 525m2, no município de Itaubá-MT, objeto da Escritura de Compra e Venda registrada no Livro 11, Folha 47, do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Colider, Distrito de Itaúba, Tabelião Daniel Cardoso da Silva, em nome de Cesar Astrissi 3 - Imóvel do tipo urbano situado no Lote 4-A-C, quadra B, com área de 7365m2, no município de Nova Monte Verde-MT, objeto da Escritura de Compra e Venda registrada no Livro 23, Folha 73, matrícula 3571, livro 2-Q, do Cartório do 2º Ofício de Registros Cíveis, Pessoa Jurídica, Protesto e Tabelionato da Comarca de Nova Monte Verde, em nome de Ricardo Gomes Martins; 4 - Imóvel do tipo urbano situado na quadra 13, nº 39, Loteamento Parque das Nações, município de Várzea Grande, matrícula nº 112.515, Ficha 01, Livro 2, do 1º Serviço Notarial e de Registro da Comarca de Várzea Grande-MT, em nome de Aldery Mateus da Silva. BENS MÓVEIS 1- Veículo Toyota Hilux 4CDK, cor prata, 2002/2002, placa AAY-0015, em nome de Ricardo Gomes Martins, avaliado segundo tabela FIP em anexo em R\$ 57.683,00 (cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e três reais); 2- Veículo HONDA/BIZ 125, cor branca, 2021/2021, placa RAU-2H24, em nome de Edvaldo Astrissi, avaliado segundo tabela FIP em anexo em R\$ 13.365,00 (treze mil, trezentos e sessenta e cinco reais); 3 - Veículo Toyota Hilux CDSRX4FD, cor prata, 2021/2021, placa RAX-8B80, em nome de Aldery Mateus da Silva, avaliado segundo tabela FIP em anexo em R\$ 302.869,00 (trezentos e dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais); 4 - Veículo Toyota CCROSS XRX HYBRID, cor cinza, 2022/2023, placa RRN-9C08, em nome de Aldery Mateus da Silva, avaliado segundo tabela FIP em anexo em R\$ 191.304,00 (cento e noventa e um mil, trezentos e quatro reais). Por fim, tocante ao pedido de compartilhamento de prova, não verifico qualquer impedimento para autorizá-lo, já que se refere a fatos correlatos e, portanto, o compartilhamento se afigura possível. Sabe-se que o compartilhamento de provas produzidos em outros procedimentos investigatórios são plenamente admitidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, dado que a prova compartilhada, da mesma forma de qualquer outra produzida, será integrada ao processo destinatário e submetida ao contraditório. Por essas considerações, DEFIRO o pedido de compartilhamento das provas com os Inquéritos Policiais 090/2014 (Operação Terra à Vista), 02/2021-

GAECO AMBIENTAL (Operação Hamadriade) e seus desdobramentos, IPL (PF) nº 112/2014 e IP nº 05/2022-GAECO AMBIENTAL. Observe a Secretaria que até o encerramento das diligências o acesso aos autos será restrito à Autoridade Policial, ao Ministério Público e a este Juízo. Para fins de se evitar tumulto processual, determino que o Ministério Público, em 05 (cinco) dias, distribua em incidente autônomo a representação sob id 121207685, com juntada do parecer ministerial sob id 121211956 e a presente decisão e os resultados encontrados, devendo todas as questões inerentes à cautelar lá serem analisados. Por fim, considerando que a busca via SISBAJUD não cumpriu integralmente seu propósito, e que já ocorreu a restrição de quatro veículos pelo sistema RENAJUD, expeça-se o necessário para a continuação das demais diligências, como o sequestro do bens imóveis, conforme já consignado na presente decisão. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público e a Autoridade Policial desta decisão. CUMPRA-SE nos termos da CNGC. Uma vez cumprida a diligência do SISBAJUD, mesmo que parcialmente, levanta-se o sigilo dos autos. Às providências. Cuiabá - MT, datado e assinado eletronicamente. Jean Garcia de Freitas Bezerra Juiz de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/rEbP1yJdYlySnbAI1T7EqVJReXxa8G/certidao>
Código da certidão: rEbP1yJdYlySnbAI1T7EqVJReXxa8G